



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

Santo André, 16 de dezembro de 2025.

**De:** Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

**Para:** Núcleo de Apoio Legislativo

**Referencia:**

Processo: nº 6689/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 269/2025

**Autoria:** Ver. Dr. Fabio Lopes

**Ementa:** PROJETO DE LEI CM nº 269/2025, que “Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Fomento ao Comércio e Serviços Locais por Meio de Plataformas Digitais, e dá outras providências.”

---

### DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Para Providências

**Ação Realizada:** Encaminhado

**Descrição:**

Trata-se de solicitação para manifestação desta Diretoria acerca do mérito jurídico do Projeto de Lei Ordinária nº 269/2025.

Todavia, não há respaldo jurídico-regimental para a emissão de manifestação por esta Diretoria, uma vez que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André, em seu artigo 40, atribui competência específica e exclusiva à Comissão de Justiça e Redação para se manifestar sobre os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições legislativas.

Conforme transcrição:

Artigo 40 - É de competência específica da Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, e também gramatical e lógico, de todas as proposições submetidas à sua apreciação, por imposição regimental ou deliberação do Plenário.

....

§ 4º - A Comissão de Justiça e Redação oferece parecer final a todos os projetos, aprovados com emendas, desde que aquele não tenha sido dispensado pelo Plenário.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400340037003600360035003A005400, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

Nos termos do referido dispositivo regimental, compete à Comissão de Justiça e Redação oferecer parecer obrigatório e **final** sobre os projetos, inclusive com prevalência no processo legislativo, inexistindo previsão de atuação revisional ou concorrente por órgão administrativo da Casa.

No caso concreto, o Projeto de Lei Ordinária nº 269/2025 foi regularmente apreciado pela Comissão de Justiça e Redação, que, por meio do Parecer nº 129/25, concluiu pela inexistência de impedimentos de ordem legal ou constitucional, opinando pela aprovação da matéria, parecer este regularmente aprovado no âmbito das Comissões competentes.

Dessa forma, eventual manifestação jurídica desta Diretoria sobre o mérito da proposição careceria de amparo regimental e não teria o condão de se sobrepor ao parecer exarado pela Comissão de Justiça e Redação.

Assim, esta Diretoria limita-se a reconhecer a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, bem como a regularidade do trâmite procedural adotado até o presente momento, esclarecendo que não cabe à Diretoria Legislativa emitir manifestação de mérito ou revisional sobre a matéria, por inexistir previsão no Regimento Interno para tal atribuição a órgão administrativo desta Casa Legislativa.

**Próxima Fase:** Análise (Inclusão Ordem do Dia)

**Daiane Carneiro Araújo da Silva**

**Diretora de Assuntos Jurídicos e Legislativo**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400340037003600360035003A005400, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.